



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002624-97.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal, e, no mérito, deram provimento parcial, para determinar a reanálise do preenchimento dos requisitos para a concessão da comutação de penas pelo agravante Rogério Aparecido dos Santos, nos termos que constarão do acórdão . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6823

Agravo de Execução nº: 0002624-97.2025.8.26.0502

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº: 0013315-88.2016.8.26.0502

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 4ª RAJ da Comarca de Campinas/SP

Juiz: Rafael Carmezim Camargo Neves

Agravante: Rogério Aparecido dos Santos

Agravada: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de Agravo em Execução Penal interposto pela defesa de Rogério Aparecido dos Santos contra decisão que indeferiu pedido de comutação de penas com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, alegando cumprimento dos requisitos necessários. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante cumpre os requisitos para a comutação de penas, considerando a natureza dos crimes e o cumprimento das frações de pena exigidas pelo Decreto Presidencial nº 12.338/2024. **III. Razões de Decidir** 3. O agravante foi condenado por crimes considerados impeditivos para comutação de penas (tráfico de entorpecentes e roubo majorado pelo emprego de arma de fogo), conforme o Decreto Presidencial nº 12.338/2024. 4. O pedido foi indeferido pois a pena total dos crimes impeditivos é de 21 anos, quando na verdade a pena total dos crimes impeditivos é de 13 anos e 10 meses, razão pela qual é necessária a reanálise do cumprimento das frações necessárias para o deferimento do pedido (a fração referente aos crimes impeditivos mais a fração referente aos crimes comuns) nos termos do parágrafo único do art. 7º e do art. 9º do referido Decreto Presidencial, uma vez que não há essa informação nos autos. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso parcialmente provido para determinar a reanálise do preenchimento dos requisitos para a concessão da comutação de penas. Tese de julgamento: 1. A comutação de penas deve considerar a natureza dos crimes conforme o decreto vigente. 2. A reanálise deve considerar o cumprimento das frações referentes aos crimes impeditivos e comuns. **Legislação Citada:** Decreto Presidencial nº 12.338/2024, art. 13, art. 7º, parágrafo único. Lei nº 11.343/06, art. 33. Código Penal, art. 157, §2º, I, II, Parte A, I, art. 311. **Jurisprudência Citada:** STF, HC nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

117.938/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j.
10.12.2013.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pela defesa de **Rogério Aparecido dos Santos**, contra a decisão judicial proferida em 07/02/2025, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 4ª RAJ da Comarca/SP, Dr. Rafael Carmezim Camargo Neves, que indeferiu o pedido de comutação de penas (fls. 623/624 da execução).

Inconformado, o agravante afirma que o pedido de comutação de penas com base no art. 13 do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 foi indeferido, mesmo após o cumprimento de todos os requisitos necessários.

Alega que os crimes pelos quais cumpre pena não eram hediondos quando foram praticados, que cumpriu 1/3 (um terço) da pena do crime comum até 25/12/2024 e mais de 2/3 da pena imposta nos crimes impeditivos.

Pugna pela reforma da decisão, com a concessão da comutação da pena na proporção de 1/5, com a dispensa no exame criminológico nos termos do art. 8º do referido Decreto.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 30/32) e a decisão recorrida foi mantida (fl. 33).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer apresentado pela Procuradora Dra. Ana Carolina Macri Moraes (fls. 42/46).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Assiste parcial razão o agravante.

Da análise dos autos é possível comprovar que o agravante, condenado pela prática de crime equiparado a hediondo, cumpre pena total de 24 (vinte e quatro) anos e 2 (dois) meses de prisão pelo cometimento dos delitos do art. 33 “caput” da Lei nº 11.343/06, além dos delitos do art. 157, §2º, I, II, art. 157, §2º, Parte A, I c/c art. 71 “caput” e art. 311 “caput”, todos do Código Penal (fls. 645/648 da execução).

Pugnou o recorrente pela concessão da comutação de penas nos termos do art. 13, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, que assim determina:

Art. 13 - Concede-se a comutação da pena remanescente na proporção de um quinto da pena,

às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes.

§ 1º O cálculo da comutação será feito sobre o período de pena cumprido até 25 de dezembro de 2024, se o período de pena cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.

§ 2º A pessoa cuja pena tenha sido anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena cumprido, nos termos do disposto no caput e do § 1º deste artigo, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art.126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

§ 3º As hipóteses de comutação da pena previstas neste artigo não serão cumulativas e será aplicada a mais benéfica.

§ 4º Para as pessoas de que trata o art. 9º, § 2º, a comutação de pena prevista neste artigo será na proporção de dois terços.

§ 5º A comutação de pena prevista neste artigo

não se aplica a pessoas que cumpram os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto e deverá ser reconhecido o direito mais benéfico.

Contudo, o pedido foi indeferido pelo magistrado “a quo” que ressaltou que os delitos hediondos não são passíveis de comutação nos seguintes termos: “..No caso de crime que não era considerado hediondo no momento de sua prática, mas que posteriormente foi assim classificado, a análise para concessão da comutação deve considerar a natureza do crime conforme definida no decreto de comutação aplicável. Se o decreto vigente no momento do pedido de comutação exclui crimes hediondos, a nova classificação do crime pode influenciar negativamente a elegibilidade do condenado para o benefício. Especificamente, no caso de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) incluiu essa modalidade de delito no rol de crimes hediondos. Portanto, em tendo o Decreto 12.338/2024 excluído os crimes hediondos como passíveis de incidência da indulgência, o condenado deve ser considerado inelegível para a comutação. (...) Finalmente, quanto aos demais crimes (art. 311 do CP), aplicar-se a regra prevista no parágrafo único do art. 7º do Decreto, vez que se está diante do concurso entre crimes comuns e impeditivos, porém não se verifica o cumprimento de 2/3 das penas relativas aos crimes impeditivos, conforme se infere do cálculo de penas, o que inviabiliza a concessão do benefício pretendido. Anote-se que a pena de 21 anos e 2 meses de reclusão aplicada aos crimes impeditivos, só foram cumpridos cerca de

09 anos e 05 meses, ou seja, tempo inferior a 2/3. Por isso, INDEFIRO o pedido de comutação de pena com base no Decreto 12.338/2024.”

De fato, no tocante aos crimes art. 33 “caput” da Lei 11.343/06, e do art. 157, §2º, Parte A, I do Código Penal, não é possível o deferimento de comutação de penas, uma vez que são crimes impeditivos. Vejamos:

Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

(...)

XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art.33, caput e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

Diante disso, ainda que não fossem hediondos na época em que foram consumados, mas crimes impeditivos por ocasião da edição do referido Decreto, deve o agravante comprovar o cumprimento de 2/3 da pena imposta por tais delitos (impeditivos), mais a fração referente aos crimes comuns, para que faça jus à comutação requerida, pouco importando a data do cometimento dos delitos, nos

termos do art. 7º do referido Decreto, que assim determina:

Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSOPENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, em quedado provimento ao recurso especial do Parquet interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. 2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da

República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito.” (HC117.938/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, j.10.12.2013, DJe 13.02.2014).

Todavia, o pedido foi negado porque o agravante não teria cumprido 2/3 das penas impostas aos delitos impeditivos, que juntos somam 13 (treze) anos e 10 (dez) meses de prisão, e não 21 (vinte e um) anos de prisão como constou da referida decisão, tendo em vista que o delito do art. 157, §2º, II do Código Penal (roubo majorado pela pelo concurso de pessoas) não é crime impeditivo.

Nesses termos, a decisão deve ser parcialmente reformada para que seja reanalisado o preenchimento dos requisitos pelo juiz de origem, que deve levar em consideração a pena total referente aos crimes impeditivos, o cumprimento da fração referente aos crimes impeditivos, mais as frações referentes aos delitos comuns do art. 9º, do referido Decreto, uma vez que não há nos autos da execução cálculo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elaborado até a publicação do Decreto, para que seja possível analisar o cumprimento dos requisitos pelo agravante.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de agravo em execução penal, e, no mérito, **dou parcial provimento** para determinar a reanálise do preenchimento dos requisitos para a concessão da comutação de penas pelo agravante Rogério Aparecido dos Santos, nos termos da fundamentação.

MARCIA MONASSI
Relatora